Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1202/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/2698/2021
PROTOCOLO	:	2094728
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADOS	:	1. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA 2. PAULO CEZAR DOS PASSOS
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – INEXECUÇÃO OPERACIONAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES.

São consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público - FUNDROGAS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, atual Procurador-Geral de Justiça, e do Sr. **Paulo Cezar dos Passos**, Procurador-Geral de Justiça à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público - FUNDROGAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, atual Procurador-Geral de Justiça[1], e do Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça à época[2], cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 24/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, ao analisar os documentos que instruem os autos, apontou como única impropriedade a ausência de motivação sobre a inexecução da ação orçamentária (código 2081) prevista na LOA. Assim, entendeu pela regularidade com ressalva das contas, consoante Análise n. 3832/2022 (fls. 137-143). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 7426/2022 (fls. 145-151). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu a intimação dos responsáveis para apresentar justificativas, consoante Parecer n. 9288/2022 (fls. 152-156).

Em atendimento o requerimento do *Parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação, conforme Despacho n. 22203/2022 (f. 157). Em resposta, juntou-se os documentos às fls. 165-173.

1.2 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 9088/2022 (fls. 174-177), a Divisão de Fiscalização, ao analisar a impropriedade inicialmente levantada, em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foi sanada. Conquanto, propôs recomendação para que, nas próximas prestações de contas, seja informado em notas explicativas, informações relativas ao contexto operacional, as causas impeditivas ou limitadoras para a execução da política pública objeto do

[1] período de 04/05/2020 a 04/05/2024.
[2] período de 07/05/2018 a 03/05/2020.

Fundo, tornando transparentes os objetivos governamentais para a execução da proposta, ainda que por descentralização orçamentária, assim como as causas que dificultaram ou impediram a efetivação da mesma.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Segundo se depreende do Parecer n. 9192/2023 (fls. 180-183), o Ministério Público de Contas divergiu pontualmente da equipe técnica quanto à recomendação, sob o argumento que o caderno processual foi recepcionado como bloco simplificado, nos termos do art. 14 § 1º da Resolução TCE/MS 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); as DCASP, em especial os Balanços Orçamentário e Financeiro, espelharam a inexistência de execução de despesa, que comprova a ausência de movimentação financeira da despesa orçamentária. Logo, apresentadas tais condições, opinou que a prestação de contas deve ser declarada regular.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público - FUNDROGAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, atual Procurador-Geral de Justiça, e do Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça à época.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas tempestivamente e remetidos integralmente, em observância à Resolução TCE/MS n. 49/2016.

As demonstrações contábeis do fundo (fls. 4-10) evidenciaram sua inatividade e, consequentemente, a inexecução operacional, financeira e orçamentária, o que levou à remessa da prestação de contas como bloco de documentos simplificado.

Quanto ao apontamento acerca da ausência de motivação da inexecução da ação orçamentária (código 2081) prevista na LOA, o jurisdicionado manifestou-se justificando que, de fato, não houve a movimentação no exercício de 2020 do Fundo. Aliás, desde sua criação, nunca houve a execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora.

Em relação ao exercício de 2020, esclareceu que a receita prevista se referia à captação de recursos mediante celebração de Convênio Federal, cujo detalhamento da fonte de recursos é o 281, porém não houve a formalização do convênio.

Ressaltou ainda que muito embora o Fundo não tenha tido movimentação orçamentária desde sua criação, o MPMS possui outra UG (FEADMP MS), a qual tem, entre suas finalidades, a provisão e administração de recursos arrecadados diretamente ou por meio de convênios para apoiar os programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pelo MPMS.

E ainda observou que a captação de recursos e a efetivação das ações previstas no Fundo podem ser executadas pelo FEADMP MS, assim, em observância aos princípios da economicidade e razoabilidade, foi determinada a realização de estudos voltados para eventual extinção do Fundo, otimizando a gestão administrativa do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, acolho as justificativas apresentadas pelos responsáveis e entendo pela regularidade das contas, com fundamento no o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, o qual dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Especial de Execução de Programas de Combate às Drogas no âmbito do Ministério Público - FUNDROGAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Benites de Lacerda, atual Procurador-Geral de Justiça, e do Sr. Paulo Cezar dos Passos, Procurador-Geral de Justiça à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB